



Acórdão 00618/2022-9 - 2ª Câmara

Processo: 02040/2021-8

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2020

UG: IPS/SMJ - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: DAVID RAASCH

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE
CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR –
REFERENTE AO ANO DE 2020 – APRESENTADA
DEFESA INTEMPESTIVA – HOMOLOGAÇÃO EM
10/2/2021 – HOMOLOGAR A MULTA PAGA COM
50% DE DESCONTO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A defesa intempestiva apresentada e a homologação da Remessa RCA pelo agente responsável, em 10/2/2021, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 112/2021 – Auto de Infração, cujo prazo venceu em 20/2/2021, impõe a homologação da multa paga com 50% de desconto, além do arquivamento do feito, nos termos dos §§ 3º e 4º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. David Raasch**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 112/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **5/2/2021**, sendo fixada para **20/2/2021** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo apresentado intempestivamente a Defesa/Justificativa 416/2021 e saneado a omissão, homologando a Remessa RCA** que fora enviada, em 29/1/2021, **em 10/2/2021, bem como, pago a multa com desconto de 50%**, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1226/2022-4, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da defesa do gestor, por ser intempestiva, bem como pela rejeição dos argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa paga, no valor de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após a publicação da refeedida decisão e cumprimento dos prazos recursais.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1315/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1226/2022-4, opinou pelo **NÃO CONHECIMENTO** da defesa do gestor, por ser intempestiva, bem como, pela rejeição dos argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a **multa paga, no valor de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após a publicação da refedida decisão e cumprimento dos prazos recursais.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1226/2022-4, *verbis*:

[...]

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que a gestora do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá** incorreu na conduta de inobservância do prazo

estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 112/2021**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

- a) **Preliminarmente, o não conhecimento da defesa do gestor, por ser intempestiva;**
- b) **A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**
- c) **O arquivamento dos autos, após a publicação da referida decisão e cumprimento dos prazos recursais. (g.n).**

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1315/2022-9, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor em sua defesa, ainda, que intempestiva, alegou, em síntese, o seguinte:

- A remessa foi enviada, em 29/1/2021, informando que não houve concursos públicos no exercício de 2020, faltando apenas a homologação, motivada por problemas no certificado digital do responsável pelo procedimento e que a homologação posterior em nada afeta o conteúdo da remessa.

O subscritor da ITC, em suas contra argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021**, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, e, **em 5/2/2021, ocorreu a ciência do gestor**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **20/2/2021**, sendo que, **em 10/2/2021, ocorreu a homologação da remessa e o pagamento da multa com 50% de desconto dentro do prazo fixado, sendo apresentada intempestivamente a defesa/justificativa 416/2021;**

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, que fica sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX do art. 135 da LCE 621/2012.

Examinando o feito, verifico o seguinte:

- Na data de 11/12/2020 foram publicadas duas Instruções Normativas alterando a IN/TC 38/2016, quais sejam: a IN 68/2020, com efeitos a partir de 1/1/2021, que instituiu o auto de infração e a IN 69/2020, com efeitos a partir de 17/11/2020, sendo que tais alterações causaram dificuldades para os jurisdicionados, não sendo o caso do gestor, que enviou a remessa em 29/1/2021, deixando de proceder à homologação mediante sua assinatura do relatório gerado pelo sistema *CidadES*;

- A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017, tendo o gestor realizado o envio em 29/1/2021, sem proceder à homologação, o que ocorreu em 10/2/2021, tendo também pago a multa com 50% de desconto dentro do prazo fixado no Termo de Notificação, que venceu em 20/2/2021, apresentando justificativa pelo atraso, intempestivamente, em 23/4/2021.

Segundo o disposto no § 4º do artigo 28 da IN/TC 68/2020, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado no Termo de Notificação, ainda que não seja apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, além da defesa intempestiva, **ocorreu o adimplemento da obrigação e o pagamento da multa com 50% de desconto, em 10/2/2021, dentro do prazo fixado** no Termo de Notificação Eletrônico 112/2021, o que dispensa a aplicação do § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da

obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Dessa forma, entendo que autuação do presente processo de controle externo foi indevida, independente das justificativas apresentadas, devendo-se aplicar o disposto no § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020 e ARQUIVADO o feito por exaurimento do seu objeto, mesmo porque, as razões de defesa não são passíveis de acolhimento.

Assim sendo, tenho que em parte assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, não restando alternativa a não ser o ARQUIVAMENTO dos autos e homologação da multa paga com 50% de desconto, sem julgamento de mérito, nos termos do § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Posto isto, acolho parcialmente o entendimento técnico e do *Parquet* de Contas no sentido de homologar a multa paga com 50% de desconto, tendo havido o saneamento da omissão em 10/2/2021, dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 112/2021 – Auto de Infração Eletrônico.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o posicionamento da área técnica e do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC-618/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. RECONHECER a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 112/2021 – Auto de Infração Eletrônico, **HOMOLOGANDO a MULTA** paga, com 50% de desconto, no valor de **R\$ 500,00**, pelo Sr. **David Raasch**, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Maria de Jetibá – IPS/SMJ, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação tempestiva, em 10/2/2021, pelas razões antes expendidas;

1.2. ARQUIVAR os presentes autos, nos termos do § 4º do art. 28 da IN/TC 68/2020, sem julgamento de mérito, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/05/2022 – 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões